



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363233-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante THAIS SOUZA MORAES, é agravado INIPLA VEICULOS LTDA. - LOJA 03.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8070

Agravo de Instrumento Processo 2363233-24.2024.8.26.0000

Agravante: Thais Souza Moraes

Agravado: Inipla Veiculos Ltda. - Loja 03

Origem: Sumaré – Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível

MMA. Juíza: Roseane Cristina de Aguiar Almeida

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Recurso interposto pela embargante contra respeitável decisão que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução. Busca a atribuição do efeito suspensivo.

Inconformismo da embargante afastado. Atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução pressupõe a garantia do juízo e a presença dos requisitos para a concessão de tutela provisória. Requisitos cumulativos. Inteligência do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil. Ausência de relevante fundamentação jurídica que poderia, em tese e em caráter excepcionalíssimo, dispensar a garantia. Requisitos legais não preenchidos. Inviabilidade da concessão do efeito pretendido.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que recebeu embargos à execução sem a concessão de efeito suspensivo (p. 97 dos autos de origem).

A agravante defende a possibilidade de concessão do efeito mencionado. Alega ser beneficiária de gratuidade da justiça e se encontra em situação de vulnerabilidade; é mãe de uma criança com menos de dois anos de idade; não tem condições de prestar garantia para concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução; eventual penhora em suas contas bancárias impactará na sua sobrevivência e de sua família.

Sustenta que não estão presentes os requisitos do título executivo extrajudicial, em especial a exigibilidade, uma vez que não desistiu da aquisição do veículo.

Pretende obter efeito suspensivo aos embargos à execução; e extinta a execução em razão da ausência dos requisitos do título executivo.

Recurso tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo em razão da gratuidade concedida na origem à agravante (p. 97 da origem).

Recurso recebido e processado sem efeito suspensivo (p. 24/25).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (p. 28/36).

É o relatório.

V O T O.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

O recurso não comporta provimento.

A ação de execução de título extrajudicial diz respeito à cobrança de multa, por possível desistência, prevista em contrato de compra e venda de veículo (cláusula 3ª - páginas 53/56 da origem), no valor de R\$4.578,24 (quatro mil quinhentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Os embargos à execução, em regra, não gozam de efeito suspensivo (artigo 919, caput, do Código de Processo Civil).

Nos termos do § 1º, do artigo 919 do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é preciso que tenha havido penhora, depósito ou caução suficientes, o que significa garantia integral da execução, além dos requisitos para concessão de tutela provisória.

A execução está aparelhada em aparente título executivo extrajudicial e a agravante não providenciou a garantia da execução, o que ao menos em tese, era indispensável, pois a redação do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, não faz qualquer ressalva em relação a este requisito.

Ao contrário do sustentado pela agravante, não se vislumbra relevante fundamentação jurídica que permitiria, em tese e em caráter excepcionalíssimo, dispensar a garantia.

É contraditório que a agravante sustente não ter condições de arcar com a garantia para concessão do efeito suspensivo aos embargos, tendo celebrado contrato para aquisição de veículo em valor superior a R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Não convence a alegação de falta de recursos para garantia do Juízo e de que eventual penhora impactará na sua sobrevivência e de sua família, considerando que a renda mensal da agravante e de seu companheiro é superior a R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais - p. 79/80 e 95).

Ademais, o efeito suspensivo a embargos à execução não depende apenas da garantia do juízo, mas também da relevância das alegações que permitam concessão de tutela provisória, como expresso no artigo 919 § 1º, do Código de Processo Civil, o que não se evidencia na hipótese dos autos.

A alegação de ausência de preenchimento dos requisitos do título

executivo, trata-se de matéria não enfrentada pela MMA. Juíza na decisão recorrida, razão pela qual não pode ser conhecida neste recurso, sob pena de supressão de instância.

Em suma, não se vislumbra a probabilidade do direito da embargante/agravante, tampouco perigo de dano, além daquilo que é inerente à toda execução.

Portanto, ausentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, necessários à concessão da tutela provisória, bem como diante da ausência de garantia, não há como atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução, incidindo na hipótese a regra geral do “caput” do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. Decisão a quo que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução. Executada que pretende a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Impossibilidade. Não preenchimento dos requisitos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. Ausente de fundamentação relevante apta a excepcionar a regra contida no dispositivo legal em questão. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027199-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à Execução. "Contrato de Locação de Imóvel com Construção Ajustada e Outras Avenças". DECISÃO que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos Embargos. INCONFORMISMO das embargantes deduzido no Recurso. EXAME: Ausência dos requisitos previstos no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil. Circunstância que impõe a aplicação da regra prevista no "caput" do mesmo dispositivo legal. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011964-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 919, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO PRESSUPÕE A GARANTIA DO JUÍZO E A DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2231147-26.2023.8.26.0000;
Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível;
Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro:
23/11/2023).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator